



# Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 67

de 02 de agosto de 2019.

*“Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) e dá outras providências”.*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

Art. 1º Fica autorizada a abertura na contadoria da Municipalidade de São Pedro, Estado de São Paulo, de um crédito suplementar no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), destinado a atender as despesas classificadas no anexo único que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 2º O recurso para cobertura do crédito suplementar aberto pelo art. 1º será proveniente de anulação e transposição da dotação orçamentária especificada no anexo único, conforme autorização do art. 43, §1º, III, da Lei Nacional nº 4.320, de 17.03.1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

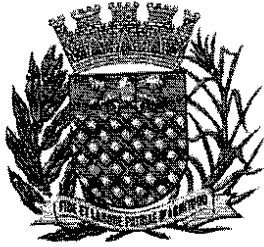
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

## ANEXO

### CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO- TRANSPOSIÇÃO

Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64

DOTAÇÕES QUE SERÃO SUPLEMENTADAS	
02.04.01 COORDENADORIA DE OBRAS URBANAS E RURAIS	
15.451.0031.1.010-Plano Geral de Galerias de Águas Pluviais	600.000,00
(366) 44.90.51 Obras e Instalações FR 1 CA.110.0000-Geral	
15.452.0032.2.087-Manutenção da Coordenadoria de Obras Urbanas e Rurais	100.000,00
(381) 33.90.39 Outros Serv.Terc.P.Jurídica FR 1 CA.110.0000-Geral	
02.06.01 COORDENADORIA DO TURISMO	
23.695.0027.2.032-Manut.Ativ.Turísticas e Des.Econômico	100.000,00
(634) 33.90.39 Outros Serv.Terc.P.Jurídica FR 1 CA.110.0000-Geral	
<b>TOTAL .....</b>	<b>800.000,00</b>
DOTAÇÃO QUE SERÁ ANULADA	
02.02.03 COORDENADORIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	
99.999.9999.9.999-Reserva de Contingência	800.000,00
(88) 9.9.99.99 Reserva de Contingência	



# Prefeitura do Município de São Pedro

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

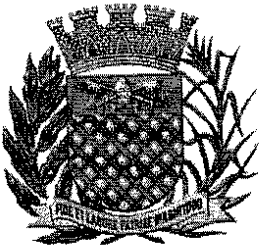
O presente Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres Edis trata da abertura de crédito suplementar para reforço das dotações consignadas no anexo único a este Projeto de Lei, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação por parte dos Nobres Vereadores, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 271/PGM

São Pedro, 02 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja deliberado e votado na próxima sessão legislativa, em um único turno, em regime de urgência especial, matéria contida no Projeto de Lei número 67 anexo, que conforme ementa, *autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) e dá outras providências.*

A urgência especial se justifica em vista da própria natureza de utilidade pública inerente às dotações que serão suplementadas, em especial a consecução do Plano Geral de Galerias de Águas Pluviais.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Nº 67/2019  
Data: 05/08/2019 Hora: 13:00  
Autor: HELIO DONIZETE ZANATTA  
Assunto: Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)

Numero de Protocolo  
**00441/2019**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Cassio Hellmeister Capellari**

DD Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 066/2019**  
**REF. PROJETO DE LEI Nº 067/2019.**

*“Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal, aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo, e DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a abertura na contadoria da Municipalidade de São Pedro, Estado de São Paulo, de um crédito suplementar no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), destinado a atender as despesas classificadas no anexo único que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 2º O recurso para cobertura do crédito suplementar aberto pelo art. 1º será proveniente de anulação e transposição da dotação orçamentária especificada no anexo único, conforme autorização do art. 43, §1º, III, da Lei Nacional nº 4.320, de 17.03.1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 07 de agosto de 2019.

**Cássio H. Capellari**  
**Presidente da Câmara**

**Roberson Pedrosa**  
**1º Secretário**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 67/2019** – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do poder executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que se encontra amparado na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

Verifica-se que a propositura atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

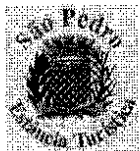
Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei em epígrafe apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 05 de agosto de 2019.

  
**DU SOROCABA**  
PRESIDENTE

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR

  
**ALBINO ANTUNES**  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

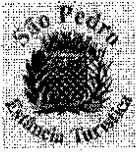
## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 67/2019** – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, vem acompanhado de parecer jurídico favorável e conforme a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 05 de agosto de 2019.

**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 67/2019** – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

A operação de abertura de crédito é prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1967, que estatui normas gerais de Direito Financeiro. Dispõe em seu artigo 41:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal transcrito confere supedâneo normativo à realização das aberturas de créditos especiais destinadas a acrescentar dotações inexistentes, bem como suplementares, ao orçamento em curso, visando reforçar a dotação orçamentária.

O mesmo diploma legal condiciona tais aberturas de crédito, tanto a suplementar quanto a especial, à existência de recursos disponíveis na forma do caput do artigo 43, que qualifica os recursos provenientes de excesso de arrecadação, e o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Regulamenta, ainda, na forma do §1º, incisos I, II e III do mesmo artigo, a anulação de dotação orçamentária de recursos disponíveis:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição de justificativa.*

*§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.*

Verifica-se, assim, que o mencionado art. 43 da Lei 4.320/64 confere o devido supedâneo normativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, mediante o uso de recursos provenientes do excesso de arrecadação, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou provenientes de anulação de dotação orçamentária.

Por derradeiro, com relação à transposição e transferência, cumpre mencionar que vêm dispostos no art. 67, VI da Constituição Federal, e delimitam a realocação de verbas entre órgãos orçamentários distintos.

TRP



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Nesse sentido, havendo numerário para tanto, resta clara a legalidade da proposição.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 05 de agosto de 2019.

**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA